

LIMITES DO DISCURSO POLÍTICO NA LEI DA ANISTIA NOVAS PERSPECTIVAS A PARTIR DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Felipe Cidral Sestrem & Henrique da Silva Telles Vargas** & Ricardo Fretta Flores****

Resumo: O presente artigo tem por objetivo avaliar os limites do discurso político utilizado como fundamentação da Lei da Anistia. Sob uma metodologia de abordagem hipotético-dedutiva, o trabalho busca superar o seguinte problema: O discurso político e a perpetuação do modelo adversarial (amigo-adversário) podem ser superados por meio da aplicação de instrumentos jurídicos? Utilizando-se uma metodologia de procedimento monográfica, por meio de pesquisas exploratórias na doutrina de ciências políticas e de direito nacional e internacional, além de investigações na jurisprudência dos Tribunais brasileiros e estrangeiros, o artigo apresenta um panorama histórico da ideologia utilizada na edição da legislação, avançando sobre o papel de resgate das Comissões de Verdade, inclusive sob o espectro internacional. Investiga-se a alteração do paradigma norteador da anistia a partir do controle de convencionalidade e da jurisprudência estrangeira, sobretudo com a ressignificação dos atos praticados durante o regime militar de 1964 como crimes *lesa-humanidade*. Analisando-se julgamentos realizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir da atuação do Ministério Público Federal, debate-se a reclassificação jurídica dos crimes como um limite ao discurso de impunidade e de legitimação do grupo político hegemônico, promovendo-se uma releitura da anistia brasileira. Conclui-se que adoção de um posicionamento consentâneo à valorização dos Direitos Humanos no plano global impede a perpetuação do discurso político da Lei Federal nº 6.683/1979, declarando-se sua inconveniência de forma a permitir que instrumentos jurídicos influam na construção e definição da Política.

Palavras-chave: Discurso político; Lei da anistia; Controle de convencionalidade.

LIMITS OF POLITICAL SPEECH IN THE AMNESTY LAW NEW PERSPECTIVES FROM CONVENTIONALITY CONTROL

Abstract: This article aims to evaluate the limits of the political discourse used as the basis for the Amnesty Law. Under a hypothetical-deductive approach methodology, the work

* Mestrando em Direito, Estado e Sociedade na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil. Pós-graduado lato sensu em Direito Tributário (IBET) e em Direito e Saúde (FIOCRUZ). Integrante do “Grupo de Estudos Compliance, Conformidade, Processo e Constituição” e “Direitos Humanos da Tributação” da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procurador do Município de Joinville/SC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5244-2359>. Contato: f_cidral@hotmail.com.

** Mestrando em Direito, Estado e Sociedade na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil. Pós-graduado (LLM) em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Procurador-Geral do Município de Garopaba/SC. Membro da Comissão Estadual de Conformidade e Compliance da OAB Seccional de Santa Catarina. Integrante do Grupo de Estudos “Compliance, Conformidade, Processo e Constituição” da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3590-5881>. Contato: henrique.telles0@gmail.com.

*** Mestrando em Direito, Estado e Sociedade na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil. Advogado. Pós-graduado lato sensu em Direito Processual Civil pelo CESUSC. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7955-9605>. Contato: ricardofretta@hotmail.com.

seeks to overcome the following problem: Can the political discourse and the perpetuation of the adversarial model (friend-adversary) be overcome through the application of legal instruments? Using a methodology of monographic procedure, through exploratory research in the doctrine of political sciences and national and international law, in addition to investigations in the jurisprudence of Brazilian and foreign Courts, the article presents a historical overview of the ideology used in the edition of legislation, advancing on the rescue role of Truth Commissions, including on the international spectrum. It investigates the change in the guiding paradigm of amnesty from the control of conventionality and foreign jurisprudence, especially with the resignification of acts practiced during the 1964 military regime as crimes against humanity. Analyzing judgments carried out by the Inter-American Court of Human Rights and the 3rd Region Federal Court of the, based on the role of the Federal Public Ministry, the legal reclassification of crimes is debated as a limit to the discourse of impunity and legitimation of the political group hegemonic, promoting a reinterpretation of the Brazilian amnesty. It is concluded that the adoption of a position consistent with the valorization of Human Rights at the global level prevents the perpetuation of the political discourse of Federal Law n° 6.683/1979, declaring its unconventionality in order to allow the legal instruments to influence the construction and definition of the Policy.

Keywords: Political speech; Amnesty law; Conventionality control.

LÍMITES DEL DISCURSO POLITICO EN LA LEY DE AMNISTÍA NUEVAS PERSPECTIVAS DESDE EL CONTROL DE CONVENCIONALIDAD

Resumen: Este artículo tiene como objetivo evaluar los límites del discurso político que sirvió de base a la Ley de Amnistía. Bajo una metodología de enfoque hipotético-deductivo, el trabajo busca superar el siguiente problema: ¿Se puede superar el discurso político y la perpetuación del modelo adversarial (amigo-adversario) mediante la aplicación de instrumentos jurídicos? Utilizando una metodología de procedimiento monográfico, a través de investigaciones exploratorias en la doctrina de las ciencias políticas y del derecho nacional e internacional, además de investigaciones en la jurisprudencia de Tribunales brasileños y extranjeros, el artículo presenta un recorrido histórico de la ideología utilizada en la edición de la legislación, avanzando en el rol de rescate de las Comisiones de la Verdad, incluso en el espectro internacional. Indaga en el cambio del paradigma rector de la amnistía a partir del control de la convencionalidad y la jurisprudencia extranjera, especialmente con la resignificación de hechos practicados durante el régimen militar de 1964 como crímenes de lesa humanidad. Analizando sentencias realizadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Tribunal Regional Federal de la 3ra Región, con base en el rol del Ministerio Público Federal, se debate la recalificación legal de los delitos como límite al discurso de la impunidad y la legitimación del grupo político hegemónico, promoviendo una reinterpretación de la amnistía brasileña. Se concluye que la adopción de una posición consecuente con la valorización de los Derechos Humanos a nivel global impide la perpetuación del discurso político de la Ley Federal n° 6.683/1979, declarando su no convencionalidad para permitir que los instrumentos legales influyan en la construcción y definición de la Política.

Palabras clave: Discurso político; Ley de amnistía; Control de convencionalidad.

1 Introdução

O presente estudo parte, como marco teórico inicial, da compreensão de que o discurso é construtor da realidade, definindo e fixando os sentidos¹. A inserção do tema “discurso” no campo político está na arqueologia do silêncio: resposta a um momento de crise histórica. Apresenta-se como uma ferramenta de hegemonia cultural, promovendo-se uma imputação coativa da ideologia de determinado estamento social, a partir de um consentimento espontâneo derivado da posição de prestígio ou funcional do grupo dominante.² O discurso político é, portanto, uma expressão de poder, um discurso de campo na expressão de Fabbri³ (segundo marco teórico), modificando ativamente o seio da sociedade, de forma prospectiva.

Na década de 1970, os movimentos de um Estado Liberal e de uma livre democracia pautada no Direito pouco contribuíram para a formação de um senso crítico sobre as experiências vivenciadas pelos cidadãos. A dominação era exercida por meio de uma ação tendenciosa, integrada ao discurso político, facilitando-se o acesso a algumas formas de experiência individual ou coletiva disponíveis, repreendendo-se as demais.⁴

A Ditadura utilizou o direito para autojustificação, legitimando-se por meio do discurso da legalidade.⁵ A seletividade da conduta estatal pautada em critérios discriminatórios evidenciava uma verdadeira violência institucional.⁶

Sob uma ótica foucaultiana, a captura da psique social pela dominância dos valores discursivos é uma importante ferramenta de dominação, assim como o próprio discurso é uma reprodução inexata da construção da realidade cultural experimentada.⁷ A análise do discurso político utilizado na fundamentação da Lei Federal nº 6.683/1979 (Lei da Anistia) releva-se tutelador da classe dominante, sob o argumento da paulatina e gradual transição

¹ FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 36-45.

² GRAMSCI, Antonio. *Selections from the Prison Notebooks*. New York: International Publishers, 1971, p. 12.

³ FABBRI, Paolo; MARCARINO, Aurelia. El Discurso Político. *DeSginis*. N. 2, abr. 2002, Barcelona: Editorial Gedisa, 2002, p. 17-18.

⁴ MANN, Michael. The Social Cohesion of Liberal Democracy. *American Sociological Review*. v. 35, n. 3, jun. 1970, p. 423-439.

⁵ COSTA, Alexandre Bernardino; AGUIAR, Roberto Armando R. O legado da ditadura para educação jurídica brasileira. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (org.) *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 392-399.

⁶ KOPITTKKE, Alberto L. Reforma da Segurança Pública: superar o autoritarismo para vencer a violência. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (org.) *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 410-415.

⁷ FOUCAULT, *A Ordem do Discurso*, cit., p. 36-45.

democrática, sem o risco de “encontro de contas” dos atos praticados durante a ditadura militar brasileira.

O trabalho vale-se de uma abordagem hipotético-dedutiva, buscando solucionar o seguinte problema: O discurso político e a perpetuação do modelo adversarial (amigo-adversário) podem ser superados por meio da aplicação de instrumentos jurídicos?

A hipótese principal, testada ao longo do procedimento monocrático, utilizando-se uma pesquisa exploratória doutrinária e jurisprudencial, é de que a utilização de um controle de convencionalidade da Lei Federal nº 6.683/1979, a partir da ressignificação da natureza jurídica dos atos praticados durante a ditadura de 1964, pode alterar o discurso político prevalente no tema anistia política, alterando-se o próprio discurso.

No primeiro capítulo discute-se a temática sob o prisma da ideologia de fundo do discurso empregado na legislação de anistia: o patrimonialismo.

No segundo, aborda-se o resgate do discurso democrático a partir de valores internacionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana e da dimensão cognitiva autocrítica dos atos, praticada em outros países. Enfrenta-se o caminho institucional adotado para a discussão dos episódios ocorridos durante a ditadura, especialmente a Comissão Nacional da Verdade (Lei Federal nº 12.528/2011), debatendo-se a abordagem antagonista (amigo-inimigo) realizada na justificação da anistia.

No terceiro capítulo, a partir das lições de Quinalha⁸ e utilizando-se como terceiro marco teórico a justiça de transição e a retomada dos conceitos de memória, verdade e justiça, reflete-se sobre a natureza jurídica dos atos praticados durante o regime de 1964, revisitando temas supostamente vencidos no Poder Judiciário Brasileiro (ADPF 153/STF) por meio do controle de convencionalidade do Pacto de San Juan da Costa Rica. Citam-se, ainda, experiências de outros países.

No último, analisam-se as novas perspectivas do discurso político legitimador da Lei da Anistia, conduzindo-se a declaração de sua inconvenção, de modo a afastar sua aplicação no plano jurídico interno viabilizando a responsabilização individual dos agentes da ditadura.

As reflexões debatem a possibilidade de instrumentos jurídicos definirem ou modificarem discursos políticos e superarem o fenômeno amigo-adversário por meio da integração da memória e da verdade, no percurso argumentativo da inconvenção da

⁸ QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de Transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões, 2013, p. 120-121.

Lei Federal nº 6.683/1979, como subespécies de direitos humanos. Demonstra-se, assim, que a ressignificação política das normas jurídicas de anistia pode conduzir à densificação de um novo discurso político acerca da ditadura e da Lei da Anistia.

2 Patrimonialismo, discurso, justificação e anistia

O patrimonialismo é inerente às sociedades tradicionais e curiosamente sempre esteve presente nas circunstâncias formativas da política brasileira, furtadas do estágio de organização social e estatal aprimoradas.

Deve-se a origem do termo patrimonialismo ao sociólogo Max Weber, que demonstra o elo direto entre obediência e ordem, dominação e poder, explicando a dominação patrimonial desde sua ligação doméstica. No patrimonialismo, as fontes do poder são alocadas em estamentos, na elite e na classe política, minorias⁹. A marca característica é desprocedimentalização, por meio de um distanciamento da noção ritualística da vida: predominam constantemente as vontades particulares, em círculos fechados, pouco acessíveis. O *homem cordial* é marcado por esse intimismo da relação estatal, alheio ao formalismo, e afeito à atribuição de uma lógica religiosa e extremamente particular às coisas, inclusive públicas¹⁰.

Faoro¹¹ define o patrimonialismo brasileiro como uma autocracia autoritária, em que os órgãos estatais separados estão a cargo da manutenção do *status quo*, incapazes de integrar e permitir a participação popular no controle do poder. Para ele, a perpetuação de um ideário patrimonialista, ao invés de manter a relação estatuída e a estabilidade, impediria o crescimento e o florescimento do país, restringindo a mobilidade entre estamentos burocráticos e perpetuando uma estrutura de poder que remontaria ao império.

A herança lusitana patrimonialista foi reforçada pelo peculiar processo de independência¹². Fato é que no Brasil sempre se preservou o patrimonialismo no famoso tripé “coronelismo, enxada e voto” abordado por Vitor Nunes Leal¹³.

O patrimonialismo avançou e seguiu adiante o fluxo histórico, chegando aos governos militares em um processo de retroalimentação. A posição dominante e

⁹ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 2001, p. 869-884.

¹⁰ HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 36. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995, p. 139-152.

¹¹ FAORO, *Os donos do poder*, cit., p. 865-887.

¹² CAMPANTE, Rubens Goyatá. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. *Dados*. v. 46, n. 1, 2003, p. 153-193.

¹³ FORJAZ, Maria Cecília Spina. Coronelismo, enxada e voto. *Revista de Administração de Empresas*. v. 18, n. 1, 1978, p. 105-108.

consequentemente o poder dela decorrente perduram até os tempos atuais, legitimando um ao outro, em um verdadeiro movimento autofágico.

O pensar militarista, alicerçado na salvação e na vitória, não é novidade na história brasileira. Faoro¹⁴ em sua análise do período de 1930 enfatiza a figura do exército como “único vencedor”, protetor da centralização estatal e “braço forte do estamento burocrático”. A perpetuação do patrimonialismo demandaria a aceitação popular, verdadeira dominação numa perspectiva weberiana. Esse continuísmo imputaria o dever de tornar válidas as ações dominantes desencadeadas no período da Ditadura.

Sob essa lógica, a legitimação das ações por meio da edição de uma legislação específica condiz com a ditadura brasileira, chegando a obter a alcunha de ditadura jurídica, valendo-se dos instrumentos do Direito para a legitimação do poder. A validação das ações deu-se, no Brasil, a partir da valorização de um discurso político de justificação da intervenção militar, como garantia da ordem jurídica e da democracia.

O discurso político não é um discurso representativo.¹⁵ Na semiótica, ele é enquadrado como um discurso de campo: destinado a dissuadir e convencer; um verdadeiro discurso de guerra. Ele é dinâmico, estabelecendo ativamente técnicas de circulação de obrigações e de deveres. Apresenta-se como um conjunto de ações propriamente ditas ou, ainda, uma função performativa, buscando afirmar a verdade, a falsidade ou o caráter secreto.¹⁶ Nessa função simbólica o discurso político pode reforçar a ideologia ou romper com aquela existente, por meio de técnicas de legitimação, dissimulação, unificação ou fragmentação.¹⁷

Fabbri¹⁸ esclarece que o discurso político apresenta uma estrutura contratual e como tal exige seu cumprimento. Sob uma perspectiva rousseauiana, a obrigação decorrente do contrato permitiria reforçar o poder por trás do discurso. A obrigatoriedade do contrato linguístico estabelecido a partir do discurso advém da sua potestatividade, manifestando-se sob duas formas: internamente, da modalidade de discurso utilizada (ativa, enunciativa, performática); externamente, por meio da legitimação institucional.

A cognição pela diferença está comumente presente em discursos políticos de legitimação. Por outro lado, a equivalência de coisas em estados diferentes é mais empregada

¹⁴ FAORO, *Os donos do poder*, cit., p. 782-864.

¹⁵ FABBRI, Paolo; MARCARINO, Aurelia. *El Discurso Político. DeSginis*. N. 2, abr. 2002, Barcelona: Editorial Gedisa, 2002, p. 17-18.

¹⁶ *Ibidem*, p. 25.

¹⁷ EAGLETON, Terry. *Ideología: una introducción*. 1. ed. Barcelona: Paidós, 1997, p. 57-91; 277.

¹⁸ FABBRI; MARCARINO, *El Discurso Político*, cit., p. 26-27; 30.

para se promover a extensão dos mesmos benefícios de uma categoria comportamental, especialmente liberatórios. Céli Pinto¹⁹ aponta que, na América Latina, os discursos políticos utilizados para legitimar opções públicas utilizam a lógica da equivalência, sobretudo aqueles relacionados à construção da noção de povo.

O maior embate existente nos discursos políticos, sobretudo no Brasil, marcado pela dominância patrimonialista, é a justificação ideológica por meio da condensação. Há nos signos discursivos, a exemplo da democracia, uma infinidade de significados aptos a permitir qualquer tipo de interpretação, levando ao esvaziamento do significante.

A Lei da Anistia é o produto dessa interação: fundamentação patrimonialista, ditatorial e justificação discursiva a partir do Direito. Mascarada numa concessão de poder popular, movimento brando de retorno do país à estrutura “democrática”, a Lei nº 6.683/1979 promoveu a anistia não apenas daquelas pessoas que executaram ações revolucionárias durante a ditadura militar, mas também dos próprios agentes da ditadura que teriam cometido esses atos “em prol do país”.

Ao lado da referida legislação outros instrumentos de controle da política foram adotados por parte da ditadura, a exemplo da censura política por meio da doutrina da segurança nacional²⁰ e da exclusão do anistiamiento dos agentes qualificados como terroristas, na forma do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 6.683/1979.

Na lógica de justificação da anistia é evidente o uso de dois discursos: a construção de vínculos entre os agentes da ditadura e as vítimas do regime, compreendendo-se àqueles legitimados pelo direito e, portanto, sujeitos de uma legislação liberatória e anti-sacionatória; a disrupção de movimentos sociais, expurgando-se a diferença, na tentativa de construir a invisibilidade ou a criminalização à luta social.²¹

Essa atitude desconstrutivista, lastreada no discurso da diferença, revela uma clara opção pela valorização da figura do inimigo da democracia ou inimigo do Estado. Responsabilizar-se os agentes estatais era impossível dada a proteção do regime durante o período de ocupação, ao mesmo tempo que inadmissível anistiar inimigos do regime, isso é, terroristas, sequestradores e aqueles que cometeram crimes de ameaça. Mouffe²² sustenta a

¹⁹ PINTO, Céli Regina Jardim Pinto. Elementos para uma análise de discurso político. *Barbarói*. n. 24, 2006, p. 105.

²⁰ BARRETO, Renata Caldas; BORGES, Arleth Santos. Ditadura, Controle e Repressão: Revisitando teses sobre os Governos Militares no Brasil. *Revista de Ciências do Estado*. v. 1, n. 2, 2016, p. 123-127.

²¹ COSTA, Frederico Alves; PRADO, Marco Aurélio Máximo. Artimanhas da hegemonia: obstáculos à radicalização da democracia no Brasil. *Psicologia & Sociedade*. V. 29, 2017, p. 4-5.

²² MOUFFE, Chantal. *Sobre o Político*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Editora WWF Martins Fontes, 2015, p. 4; 7-32.

necessidade de se garantir um espaço mínimo de agonismo, na arena pública, estimulando o debate, na sua figura adversarial, elemento ausente no discurso da Anistia.

A comprovação do primeiro discurso, pautado numa lógica da equivalência, pode ser verificada ao se incluir no rol dos beneficiários da legislação de anistia (art. 1º da Lei nº 6.683/1979) os servidores públicos e militares. A marca característica do segundo discurso, fulcrado na lógica da diferença, está na tentativa de responsabilização penal dos revolucionários, taxados como terroristas, a partir da redação do art. 1º, §2º, da referida lei.

O sujeito dominante cria a melhor estória. A narrativa da necessidade-utilidade da intervenção militar para o combate do comunismo nada acresce à (des)legitimidade da ditadura, tampouco da subsequente Lei da Anistia criada. As legislações de ocaso são perigosas, pois tendem a reforçar o falseamento da história e das versões parciais. Apela para o esquecimento e para a ausência de reflexão negativa no curto prazo. Não curam feridas, não apagam o passado e não garantem o estabelecimento de uma democracia permanente. Ao revés, promovem o falseamento da história por meio do auto-perdão, dando novo significado a valores autoritários e a uma sociedade patrimonialista, distante da memória, da verdade e da justiça como objetos de proteção dos direitos humanos.²³

A despeito do discurso empregado, a utilização da anistia como solução à democracia – uma pá de cal para a segurança da transição política – representou um instrumento jurídico do grupo político dominante para a manutenção do *status quo*: a legitimação dos atos praticados, blindando os agentes estatais da criminalização.

A ideia de transição segura é, por si só, um contrassenso. Sob uma perspectiva agonística, a partir de Mouffe²⁴, “a política democrática é, por natureza, necessariamente adversarial”. A falta de divisão clara entre governo e oposição impede a mobilização das vontades (paixões) e, por assim, frustra os objetivos democráticos, direcionando as ações para antagonismos, pautados mais em sentimentos (i.e. certo e errado) do que em reivindicações políticas e sociais.

A anistia é uma realidade recorrente na história brasileira; perpetuação do estamento patrimonialista: uma moeda de barganha política²⁵. Intensos debates e

²³ BECHARA, Gabriela Natasha. Antecedentes históricos da lei de anistia e da justiça de transição no Brasil. In: PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; MALISKA, Marcos Augusto (coord.). *Justiça de transição: verdade, memória e justiça*. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 69-70.

²⁴ MOUFFE, *Sobre o Político*, cit., p. 120.

²⁵ “Os anos que antecederam a ditadura militar no Brasil foram de intensa atuação política. As ideologias políticas nacionais traduziam a bipolarização mundial entre Leste-Oeste, ou seja, vivia-se um período de divisão em dois blocos entre as duas potências dominantes na época, Estados Unidos e União Soviética. O recrudescimento do regime militar instaurando em 1964, que culminou na cassação dos Parlamentares do MDB

reivindicações levavam a pequenas vitórias populares, num verdadeiro cenário de bipolaridade²⁶. Marca do *status* político que adquiriu, distanciando-se do vetor jurídico-penal que necessariamente deveria ostentar, a anistia historicamente adotou diversos critérios²⁷, irradiando diferentes efeitos penais e administrativos. Esse caráter cambiante aproxima-a da impunidade, incentivando acordos entre grupos da elite política.

Apesar do discurso político pelo retorno à democracia, a legislação traduziu ao final do regime ditatorial uma concessão recíproca de matriz patrimonialista, por meio da feição limitada e lacunar da legislação, perdendo os próprios agentes estatais.

Operada no final da Ditadura de 1964, revelou-se verdadeira cortina de fumaça a fim de encobrir a autoanistia e manter a estrutura do *status quo*, ao menos a orientação patrimonialista vigente no Brasil, pulverizando a oposição. O engodo integrado à proposta de anistia (1979) foi demonstrado a partir da liberação, meses depois da edição, de inúmeros presos que sequer haviam sido beneficiados com a lei, seja por meio de indulto do Presidente Figueiredo, seja por meio de revisão criminal *ex officio* perpetrada por Tribunais Militares. O furor na libertação dos perseguidos foi tamanho que poucos discutiram o perdão aos torturadores, relegado ao segundo plano da política.²⁸

Outras estratégias de suavização da manobra política adotada estavam relacionadas à volta dos exilados, sob o lema “Lugar de brasileiro é no Brasil” e, ainda, com a criação de partidos políticos por esses líderes políticos, pulverizando e enfraquecendo a oposição. De toda forma, “a divisão dos adversários permitiu que os militares mantivessem total controle sobre a abertura política. Figueiredo devolveria o poder aos civis em 1985”²⁹, fato não exclusivamente tributável à legislação de 1979, mas decorrência histórica de outras anistias realizadas em 1945, 1956 e 1961.

após o AI, acarretou a grande viragem de grupos políticos que optaram pela luta armada.” (SCHWARCZ, Lilia Mortiz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 57).

²⁶ MACHADO, Flávia Burlamaqui. *As Forças Armadas e o processo de anistia no Brasil (1979-2002)*. 2006. 133p. Dissertação (Mestrado em História Social). Programa de Pós-Graduação em História Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006. p. 30.

²⁷ Historicamente a anistia abrangeu pessoas que participaram de “movimentos revolucionários” (1895, 1916, 1930 e 1934), “movimentos sediciosos” (1931), “crimes políticos” (1934, 1945, 1961 e 1979), “crimes de responsabilidade” (1961), “responsáveis pela prática do crime de injúria ao poder público” (1945 e 1951), “jornalistas que cometeram crimes de imprensa” (1930, 1951 e 1961), “estudantes” (1961), aos que incorreram em “faltas disciplinares” (1961), “atingidos por atos de exceção” (1988), dentre outros.

²⁸ WESTIN, Ricardo. *O Senado na história do Brasil*. Reportagens publicadas pelo Jornal do Senado com base no acervo do Arquivo do Senado Federal. v. 5. Brasília: Senado, 2021, p. 106-109.

²⁹ *Ibidem*, p. 119.

3 Comissão Nacional da Verdade e o Resgate do Discurso Democrático

A Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída por meio da Lei nº 12.528/2011, pela presidenta Dilma Rousseff, constituiu o segundo passo da retomada crítica da história da ditadura militar brasileira, após a Comissão da Anistia e de Mortos e Desaparecidos (2001). Apurou as graves violações de direitos humanos a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica. Seu robusto “Relatório Final” (RF-CNV) contém mais de 4 mil páginas, dividido em três volumes. O primeiro traz um panorama da repressão, apresentando o *modus operandi* da ditadura, os agentes responsáveis por violações e recomendações que congregam medidas para o avanço na política de efetivação dos direitos humanos e da democracia no Brasil. No segundo textos temáticos e questões como a repressão aos indígenas, comunidades campesinas, militares, igrejas cristãs, são abordados. O último é dedicado às vítimas da ditadura, esclarecendo algumas circunstâncias dos desaparecimentos de 434 casos ocorridos (não exaustivos, dada a limitação cognitiva dos trabalhos) durante o período do regime ditatorial.³⁰

Da forma como concebida, a lógica da anistia brasileira rompe a ideia fulcral da *justiça de transição*³¹, lastreada em quatro eixos: a potencialidade de separação; o direito à memória; e à verdade; e o direito à justiça.

A transição justa não deve criar um parêntese na história: deve criticá-la, problematizá-la, geri-la e superá-la. O arrefecimento da contestação política é um preditivo do risco à estabilidade democrática. O temor do agravamento da violação e do autoritarismo (virtualidade de um golpe) forçou o Brasil a adotar um regime de anistia, inclusive para violadores de direitos humanos. Se a transição promove direitos humanos e fortalece instituições, jamais poderia levar à exoneração de crimes lesa-humanidade, ainda que sob o discurso político do percurso brando, democrático, seguro e sem revanchismos.

Ao problematizar historicamente a ditadura militar, a CNV, por meio de diversos movimentos sociais³² (v.g. Brasil: Nunca Mais – BNM, DF/1985; Centro de Estudos para. Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, RJ/1991; Filhos e Netos por Memória, Verdade e Justiça, RJ/2014; Instituto Vladimir Herzog, SP/2009; Human Rights Watch/América –

³⁰ COMISSÃO Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Brasília, Casa Civil, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>> Acesso em 09.07.2022.

³¹ QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de Transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões, 2013, p. 120-121.

³² Entendidos como mobilizações externas às estruturas institucionais, agrupadas e opostas aos valores tradicionais institucionalizados, buscando reconfigurá-los (GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos Movimentos Sociais: Paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 2010, p. 36-47).

HRWA, SP/1978)³³, permitiu críticas e debates, conquanto parciais, ao discurso empregado na década de 80, justamente em razão da restrição de acesso a informações e documentos por questões arquivistas.³⁴ A representatividade dos movimentos sociais atuantes na CNV dissuadiram, do ponto de vista da opinião qualificada, autoridades jurídicas a levar em consideração diferentes pontos de vista sobre a inconveniência das regras da Lei de Anistia.

Inegavelmente o Relatório Final constituiu um denso trabalho, apresentando um quadro conceitual das graves violações, o contexto de detenções ilegais e arbitrárias, a tortura e prática de violências e os desabarcamentos forçados, citando-se casos emblemáticos e vítimas, inclusive em relatório final com índices alfabético e cronológico.

Diferentes visões de mundo, capitaneadas numa arena política oportunizada pela CNV, capilarizadas num verdadeiro debate adversarial, promoveram novas leituras culturais e sociais, aptas a conformar interpretações constitucionais sobre a anistia. As conclusões do Relatório Final, quanto à necessidade de responsabilização jurídica, civil, administrativa e criminal dos envolvidos, segmentadas em três eixos (abordando a responsabilidade político-institucional, a responsabilidade pela gestão das estruturas e a autoria das condutas – Capítulo 16 do RF-CNV), direcionariam uma nova atitude a ser adotada por parte do Supremo Tribunal Federal e do Poder Judiciário como um todo.³⁵

A revisão proposta não objetiva, contudo, punir. A construção do sentido histórico da ditadura implementa a dignidade da pessoa humana como princípio, rompendo-se o discurso formalista da mera legitimação da transição. O maior problema de uma avaliação técnica do limite entre uma anistia razoável ou não (fundamentada apenas num discurso político de justificação do estamento social) está na ideia do perdão.

Ao se reconstruir a história, apura-se se o perdão concedido foi adequado. E para sê-lo, avalia-se a existência de um *excesso* na persecução penal dos violadores de direitos

³³ CAMPOS, Maíra Prado. *Os Movimentos Sociais e os significados da Comissão Nacional da Verdade no Brasil: A Memória da Ditadura vinculada aos Direitos Humanos. Relatório Final – PIBIC*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2016, p. 25-26.

³⁴ TENAGLIA, Mônica; RODRIGUES, Georgete Medleg. Negação, Ocultamento e (falta de) Gestão Documental: o acesso aos arquivos nos relatórios finais das Comissões da Verdade no Brasil. *Revista Informação & Informação*. V. 25, n. 1, jan./mar. 2020, p. 282-295.

³⁵ MEZAROBBA, Glenda. *Violência de Estado e Impunidade: Relatório sobre recomendação da CNV a respeito da Lei da Anistia*. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2021.

durante a ditadura capaz de justificar o anistiamiento.³⁶ Afastar a criminalização demandaria uma avaliação mínima da legitimidade jurídica dos atos.

Perdoar significa “aceitar saldar uma conta mesmo que ela seja inexata, deficitária, mesmo que ela não seja justa de acordo com uma lógica de abundância, do excesso. Perdoar-se uma falta para saldar completamente a conta”³⁷. Situa-se numa esfera de espaço público, no qual o próprio indivíduo se resignificaria³⁸ e atribuiria respeito, numa ação consentida a um corpo de instituições, não necessariamente íntimo³⁹.

Discursos fundamentados em valores gerais como democracia, segurança jurídica, coerência, estabilidade seria insustentável porque negaria o “consenso conflituoso”⁴⁰ inerente ao espaço democrático: e como tal, geraria impunidade, desencadeando medo, reduzindo a potencialidade de denúncias de crimes sofridos e perpetuando ciclos de violência⁴¹. Especialmente no Brasil há uma cultura de impunidade sedimentada no legado autoritário sob regras de procedimento e práticas que sobreviveram à ditadura.⁴²

A impunidade está presente no perdão desproporcional⁴³, ou seja, avaliado sob uma lógica binária de necessidade-utilidade, além da apuração da legitimidade.

A autoanistia não sobrevive a essa verificação, sendo rechaçada pela jurisprudência da CIDH de forma veemente, seja por ser inconsistente, incoerente ou desarrazoada⁴⁴. Primeiro porque a única violência autorizada, mesmo durante o regime, seria aquela permitida pelo Direito, sem suprimir garantias constitucionais. O avanço sobre direitos fundamentais das vítimas e dos familiares do regime ditatorial exigiria, a despeito da previsão legislativa, exigiria uma persecução penal ativa. Inútil porque a anistia, concedida

³⁶ BUFF, Luci. Tempo de perdão? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). *Memória e verdade: A Justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 237.

³⁷ *Idem*.

³⁸ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 59-67.

³⁹ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1992, p. 212-217.

⁴⁰ MOUFFE, *Sobre o Político, cit.*, p. 121.

⁴¹ CIDH, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Situación de los derechos humanos en Mexico*. San Salvador: OEA, Doc. 44/15, 2015, p. 188.

⁴² CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021*. San Salvador: OEA, Doc. 9, 2021, p. 132.

⁴³ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Anistia para quem? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). *Memória e verdade: A Justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 144; 150-151.

⁴⁴ OLIVEIRA, David Barbosa de. (Des)acertos no julgamento da Lei de Anistia de 1979: O Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a autoanistia. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, v. 19, n. 18, jan./abr. 2018, p. 392-393.

sob essa lógica, deveria possuir um espectro estritamente criminal. O discurso legitimador utilizado à época (1979), quanto à necessidade de transição branda à democracia, demonstra o contrassenso do uso da autoanistia no Brasil, tomada a reboque. Por fim, ilegítima porque concedida pelo mesmo órgão ou regime ditatorial do qual os atos praticados seriam imputados.

O resgate desse viés de impunidade e a tentativa de superação, a despeito da ausência de ratificação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos quanto aos fatos praticados antes de 1998, ocorreu no Brasil em três oportunidades: a) a partir da instituição da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia que buscaram o resgate de informações e a reparação cível das vítimas e familiares; b) no alcance da dimensão simbólica da justiça, exercendo-se o direito à memória e à verdade, por meio da Comissão Nacional da Verdade (CNV); c) na superação do modelo legalista de anistia para a incorporação da imprescritibilidade de crimes sob uma releitura do *status* da persecução penal desse crimes a partir de Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, a partir de um universalismo multicultural.

Esse resgate passou necessariamente pela compreensão de que os crimes praticados em períodos de exceção, a exemplo da ditadura militar de 1964, devem ser considerados como crimes de lesa-humanidade. “Essa vinculação faz com que a qualquer tempo se possa dar a persecução penal dos violadores, porque se acorda que a resposta do direito não tem limitação de tempo diante da gravidade dos crimes cometidos”⁴⁵, não devendo ser esquecidos justamente porque a contestação dos limites da escolha política é fundamento de um pluralismo democrático.⁴⁶

4 Jurisprudência internacional e controle de convencionalidade

O homem deve ser compreendido como um valor-fonte do direito e da linguagem. O discurso não deve focar em instituições: deve buscar atingir pessoas. A centralidade do homem perante o direito, preceito fundamental no Brasil (CF/88, art. 1º, III), rompe com a lógica dos súditos e do suserano, de matriz essencialmente patrimonialista e feudal. O

⁴⁵ BUFF, *Memória e verdade, cit.*, p. 236.

⁴⁶ MOUFFE, *Sobre o Político, cit.*, p. 121.

homem, independentemente de quem seja, é sujeito titular de direitos, dentre os quais a memória com verdade⁴⁷ compõe sua condição.

Diversos são os casos internacionais que permitiram a responsabilidade penal individual de agentes da ditadura por crimes contra humanidade. Todos superando um discurso formalista de segurança e de manutenção do *status quo*. A experiência argentina e peruana é significativa quanto à posição de destaque da condição humana.⁴⁸ Grande parte dos julgamentos fundamenta-se na impossibilidade de se aplicar regras de direito codificado (legislações de anistia) para afastar regras de Direito Penal Internacional, que exige a responsabilização de crimes *lesa-humanidade*⁴⁹, assim como na impossibilidade de leis editadas pelo próprio estamento de poder atingirem a si próprios.

A experiência sul-africana demonstrou que o foco na reconciliação e no perdão, libertando o cidadão do ato inaugural de violência, condicionando a anistia dos criminosos ao resgate da verdade dos fatos e da memória, bem como à reparação moral das vítimas, num procedimento não jurisdicional, obteve êxito no atingimento de um mínimo necessário de apuração da verdade (em cerca de 17% dos casos).⁵⁰

Contudo, a maior dificuldade experimentada está na aceitação da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e na possibilidade de caracterizar crimes ocorridos durante o período ditatorial como crimes imprescritíveis. Apesar dessas restrições, recentes decisões internacionais incentivam a mudança dessa perspectiva, a exemplo do caso *Las Hermanas Serrano Cruz versus El Salvador*⁵¹ no qual apontou compromisso ao Estado Brasileiro de punir violações a direitos humanos, não condicionado ao tempo e ao espaço, descartando-se o caráter ampliativo de aplicação da Lei Federal nº 6.683/1979.⁵²

⁴⁷ BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). *Memória e verdade: A Justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 57-59.

⁴⁸ OLIVEIRA, David Barbosa de. Redemocratização e justiça de transição na Argentina e no Peru: Uma análise comparada das leis de anistia e seus julgamentos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Brasileira*. v. 21, n. 8, set./out. 2018, p. 203-206.

⁴⁹ ZILLI, Marcos. O último tango? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). *Memória e verdade: A Justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p. 93-95, p. 100-101; 103-105.

⁵⁰ TELLES, Edson L. de A. Brasil e África do Sul: rupturas e continuidade nas transições políticas. In: SOARES, Inês V. P.; KISHI, Sandra A. S. (coord.). *Memória e verdade: A Justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 119-121.

⁵¹ CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Sentencia de 23 de noviembre de 2004. Washington, 2004, p. 22.

⁵² COMPARATO, Fábio Konder. A responsabilidade do Estado brasileiro na questão dos desaparecidos durante o regime militar. In: TELES, Janaína (org.). *Mortos e Desaparecidos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: FFLCH/USP, 2001, p. 62-63.

No Relatório da CIDH sobre o Brasil⁵³ dois são os processos judiciais emblemáticos indicando graves violações: a) *Caso Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, de 2010⁵⁴; b) *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*, de 2018.

No caso *Gomes Lund e Outros* a Comissão reforçou a importância de o Estado Brasileiro possuir mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas obter reparação mediante procedimentos de ofício que sejam céleres, justos, pouco custosos e acessíveis⁵⁵, com critérios objetivos, razoáveis e efetivos de reparação⁵⁶ que não estariam limitados ao espectro financeiro, mas também físico e psicológico de familiares envolvidos no evento danoso. Estabeleceu-se também um dever ao Brasil de busca, identificação e sepultamento de restos mortais de vítimas de desaparecimento.

O controle de convencionalidade advém da necessidade de se amoldar e se adaptar o Direito interno às disposições das Convenções Internacionais, assim como às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conferindo-se aos julgados o *status* de interpretação normativo-constitucional, na forma do art. 5º, §3º, da CF/88⁵⁷. A partir do *Caso Gomes Lund e Outros* a CIDH pontuou o dever de respeito e observância dos Estados-parte à jurisprudência internacional⁵⁸ por ela fixada.

Tratados formalmente constitucionais são parâmetros de controle difuso e concentrado, o exercício da jurisdição constitucional a partir da incidência de normas previstas em tratados internacionais.⁵⁹ Fruto da constitucionalização do direito internacional, o controle de convencionalidade impõe aos juízes o dever de avaliar a compatibilidade de atos internos com as disposições dos tratados internacionais e da jurisprudência das Cortes Internacionais.⁶⁰ Essa teoria foi encampada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 18.183-DF, de 2014, e posteriormente aprimorada no Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.

⁵³ CIDH, *Situação dos direitos humanos no Brasil*, cit., p. 131-152.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 132.

⁵⁵ CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Julia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia)*. Washington, 2009, p. 76.

⁵⁶ CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Washington, 2010, p. 108-109.

⁵⁷ CIDH, *Situação dos direitos humanos no Brasil*, cit., p. 151.

⁵⁸ CIDH, *Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, cit., p. 65.

⁵⁹ GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. *Revista Jurídica*. Curitiba, v. 1, n. 46, pp. 1-21, 2017.

⁶⁰ ABOUD, Georges; SCAVUZZI, Maira Bianca; FERNANDES, Ricardo Yamin. Controle de convencionalidade e direitos fundamentais. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 268. jun. 2017, p. 579-580.

A compreensão de que o Poder Judiciário é instância instrumental⁶¹ de construção da democracia, por meio da garantia da normatividade constitucional, permite compreender que o discurso jurisprudencial é vetor de modificação do discurso político. As decisões internacionais devem ser aplicadas e respeitadas por juízes brasileiros, no âmbito interno, conforme a posição da CIDH no *Caso Herzog e Outros Vs. Brasil*⁶², imputando ao Brasil um dever de ressignificação da natureza dos crimes praticados durante a ditadura: crimes contra a humanidade.

Em direitos humanos é flagrante a simbiose entre direito e política.

A internalização das decisões da CIDH, notadamente nos dois casos acima mencionados, levou a uma viragem discursiva no campo da anistia brasileira. Ao Brasil fez-se necessária uma posição ativa às violações de direitos humanos; um dever de conhecimento e ampliação da cognição dos magistrados.

5 Novas perspectivas do político a partir do controle de convencionalidade

O exercício do controle de convencionalidade das normas da Lei Federal nº 6.683/1979 a partir das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente por meio da implementação da decisão do *Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil*⁶³ é o vetor de mudança do discurso político.

Muito do resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante a ditadura forçaram o Poder Judiciário, a partir das instâncias iniciais, à tomada de posição quanto à necessidade de superação do discurso da impunidade. Essa ação de resgate, no campo da justificação da edição da Lei de Anistia, forçará também o Supremo Tribunal Federal (STF) a revisitar seu posicionamento na ADPF 153, da relatoria do Ministro Eros Grau, que em Abril de 2010 reconheceu a impossibilidade de responsabilização penal individual de agentes da ditadura, declarando-se a constitucionalidade da restrição de anistiamiento.

O fundamento da decisão inicial do Supremo Tribunal Federal foi de que a Lei de Anistia de 1979 teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como um pacto que possibilitou a instauração da democracia no Brasil, um acordo pré-constituente para que a própria norma constitucional fosse criada. Entendeu-se que crimes políticos poderiam ser

⁶¹ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. Ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006, p. 17-18.

⁶² CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Herzog e Outros Vs. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. Washington, 2018, p. 46; 52; 60.

⁶³ MEZAROBBA, *Violência de Estado e Impunidade, cit.*, p. 7.

excepcionados por uma regra de anistia e, também, crimes comuns, justamente por possuíram relação conexa aos demais, inexistindo violação à dignidade da pessoa humana ou violação aos direitos humanos.⁶⁴

Independentemente da restrição inicialmente estabelecida pela Corte Constitucional brasileira, a eventual limitação não se operaria em face do Poder Legislativo, isso é, a restrição do discurso político e jurídico não alcançaria o Congresso⁶⁵ o que motivou o resgate da arena política de debate por meio da CNV.

Paralelamente, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 320, em Maio de 2014, levando-se diretamente à Corte Constitucional brasileira essa nova perspectiva, quanto a necessidade de ressignificação de todo e qualquer crime praticado, sejam conexos ou não, como crimes violadores da Convenção Interamericana e da Carta de Direitos Humanos.

Apesar dessas novas tentativas, em geral, o Judiciário Brasileiro tem se mostrado refratário à condenação de agentes da ditadura, valendo-se fortemente de argumentos atrelados à prescrição penal dos crimes cometidos ou da existência de coisa julgada firmada em ação de controle concentrado ajuizada no STF. Essa linha de raciocínio não se sustenta justamente porque o debate empreendido quanto à natureza lesa-humanidade dos crimes praticados e a existência de um controle de convencionalidade não foi realizada.⁶⁶

Por isso, objetivando veicular essa nova pretensão e reascender o debate, o Ministério Público Federal instituiu o Grupo de Trabalho Justiça de Transição, permitindo a apresentação em 2012 da primeira denúncia por crimes cometidos durante a ditadura militar⁶⁷, desdobrando-se em outras cinquenta ações penais até o ano de 2020.⁶⁸

As denúncias baseiam-se no Constitucionalismo Transnacional⁶⁹. Essa teoria sustenta que a legitimidade das estruturas estatais está diretamente relacionada a maior proteção da pessoa humana (*pro homine principae*), num fluxo procedimental cultural, exigindo o aperfeiçoamento do papel do magistrado nacional, controlando atos internos a partir de normas internacionais.

⁶⁴ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A Decisão do STF na ADPF 153 (Lei de Anistia). *Revista de Direito Brasileira – RDBras*. v. 3, n. 2, jul./dez. 2012, p. 457-458.

⁶⁵ SILVEIRA; MEYER-PFLUG, A Decisão do STF na ADPF 153 (Lei de Anistia), *cit.*, p. 460.

⁶⁶ MPF, Ministério Público Federal. *Crimes da ditadura militar*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. Brasília: MPF, 2017, p. 331.

⁶⁷ CIDH, *Situação dos direitos humanos no Brasil*, *cit.*, p. 149.

⁶⁸ MEZAROBBA, *Violência de Estado e Impunidade*, *cit.*, p. 6.

⁶⁹ CONCI, Luiz Guilherme A. O controle de convencionalidade como parte do constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. *Revista de Processo*. v. 232, jun. 2014, p. 336-367.

Resultado dessa atuação inovadora em 2021 a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos nº 0011580-69.2012.4.03.6181, condenou pela primeira vez um agente estatal a 2 anos e 11 meses de prisão por sequestro e cárcere privado de Edgar de Aquino Duarte, desaparecido em 1971. A decisão fundamentou-se na imprescritibilidade de crimes contra a humanidade e na impossibilidade de afastar a persecução penal dos agressores (inaplicação da Lei de Anistia)⁷⁰. Nem o discurso político de justificação, tampouco o normativo da jurisprudência pretérita, foram suficientes para conter o influxo da proteção dos direitos humanos e o reavivamento do debate no cenário sociopolítico brasileiro.

A densificação de uma verdadeira *justiça de transição* e da negação do discurso de anistiamiento de 1979 também pode ser notada no julgamento do recurso dos autos nº 0500068-73.2018.4.02.5106, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de agosto de 2019, que proveu carta testemunhável apresentada em Recurso em Sentido Estrito (RSE) para declarar a inconvenção da Lei nº 6.683/79 em face da Convenção Americana de Direitos Humanos, notadamente dos arts. 8.1. e 25.1.⁷¹ O fundamento desse julgado pautou-se na vinculatividade das decisões proferidas pela Corte, na omissão do Brasil de punir casos semelhantes e na natureza dos crimes perpetrados (lesa-humanidade).

Essas decisões, inaugurando um novo momento na democracia brasileira, demonstraram que para todo discurso político há um limite alcançável: o do ser-humano. A afetação da opinião pública ao discurso político é objeto de marcante alteração do seu conteúdo. É crível classificar a jurisprudência como uma forma de opinião pública

⁷⁰ “[...] as graves violações aos direitos humanos, praticadas sob as mais variadas formas e, neste caso concreto sob análise, em um contexto de ataque generalizado de perseguição políticas de opositores, praticada por agentes estatais, devem ser tidas como crimes praticados contra a humanidade [...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter de crimes de desaparecimentos forçados como crimes contra a humanidade. [...] Quanto à imprescritibilidade desses crimes, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Extradução nº1150 – República Argentina, j. 19/05/2011, assim já se posicionou quanto à imprescritibilidade dos crimes permanentes como é o crime de sequestro de desaparecidos políticos.” (JFSP, Justiça Federal de São Paulo. *Ação Penal nº 0011580-69.2012.4.03.6181*. 9ª Vara Criminal. Juiz Silvio C. A. Gemaque. DJ 18.06.2021).

⁷¹ “11. Na medida em que o Estado brasileiro impede a persecução criminal de um suposto autor de crime de lesa-humanidade, com base na Lei de Anistia, contraria norma de observância imperativa no cenário internacional (com status de jus cogens): a obrigatoriedade de investigar e, se for o caso, punir civil e criminalmente a conduta. 12. À luz das normas de direito internacional e da interpretação dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a aplicação da Lei de Anistia para impedir o prosseguimento de processos penais ajuizados em desfavor de supostos autores de crimes contra humanidade viola os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, além dos artigos 1.1 e 2.” (TRF2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Carta Testemunhável 0500068-73.2018.4.02.5106*. Turma Especial I. rel. Simone Schreiber. DJ 14.08.2019).

qualificada. Opiniões públicas e o debate na esfera pública determinam posições dos indivíduos e, especialmente, dos parlamentares, afetando diretamente o discurso político.⁷²

Apreender verdadeiramente as coisas dá-se por meio da construção prospectiva do sentido (linguagem), com limites mínimos⁷³, permitindo a formação de novos conceitos de modo a resignificar o indivíduo. Nesse movimento o Direito se torna um instrumento indutor da mutação do discurso político. Há uma verdadeira mudança de perspectiva (cognitiva e hermenêutica) sobre a anistia numa análise técnico-processual do controle de convencionalidade e sob um viés constitucional.

A internalização no Brasil de Convenções Internacionais promotoras dos direitos humanos, sem descambar para uma tecnocracia interpretativa, induziu à ressignificação retrospectiva dos discursos políticos da anistia, sobretudo em momentos de ruptura, permitindo sua revisitação sob uma perspectiva inconventional⁷⁴, em homenagem ao direito à verdade e à memória.⁷⁵

As decisões acima analisadas alteram o discurso político da ruptura e da negativa de persecução penal dos agentes da ditadura, renovando-o sob o enfoque da dignidade humana. Juridicamente as decisões rompem com o próprio discurso normativo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal exarado no corpo da ADPF 153, especialmente porque a negativa do controle de convencionalidade pode ser compreendida como dupla negativa: ao rejeitar a natureza dos crimes *lesa-humanidade* e ao negar o papel institucional do Supremo Tribunal Federal de levar em consideração normas jurídicas estabelecidas em Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário.⁷⁶

A inovação está justamente em se pretender valorizar os elementos afetos ao indivíduo e à condição humana, na perspectiva arendtiana⁷⁷, impedindo-se que o ocupar público do cidadão rejeite o dever de se autocompreender, conhecer o seu passado e refletir criticamente sobre um futuro construído a partir dele: a responsabilização jurídico-penal ao

⁷² LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça: um debate necessário*. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2012, p. 23-28.

⁷³ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 559-566; 621-635.

⁷⁴ DUTRA, Deo Campos; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. A Declaração de Inconventionalidade da Lei de Anistia Brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia). *Revista dos Tribunais I*. v. 920, jun. 2012, p. 183-203.

⁷⁵ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira. *Revista de Direito Brasileira – RDBras*. v. 3, n. 2, jul./dez. 2012, p. 357-379.

⁷⁶ DUTRA; LOUREIRO, A Declaração de Inconventionalidade da Lei de Anistia Brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, *cit.*, p. 200-201.

⁷⁷ ARENDT, *A condição humana, cit.*, p. 59-67.

contrário da conclusão anterior apresenta-se como uma consequência inarredável do pacto pelo ser-humano em detrimento do pacto pela estabilidade política da transição política.

A garantia da memória, por meio do resgate histórico a ser conduzido em instruções processuais individualizadas, somada à busca e à divulgação da verdade (responsabilização dos infratores a despeito da lei) são outras perspectivas de um discurso político pautado na dignidade da pessoa humana (*pro homine*), efetivando *justiças*.⁷⁸

O caráter global de uma justiça transacional, somada a impossibilidade de se admitir a violação de direitos humanos no plano interno dos países integrantes da CIDH, resgatam reivindicações passadas do povo brasileiro, sem, contudo, romper com o sistema político vigente, tampouco promover perseguições coletivas.

6 Conclusão

A partir da pesquisa exploratória realizada na doutrina e jurisprudência, verificou-se que o Brasil tende a seguir o panorama internacional e regional, adotado por diversos países latino-americanos, internalizando decisões de Cortes estrangeiras e do *jus cogens*.

A posição da CIDH tem utilizado uma interpretação *pro homine*, integrando subprincípios como *memória* e *verdade* a fim de garantir a implementação de uma *justiça de transição* efetivamente justa: cujo pacto com a crítica do passado é elemento fundante.

A retinência do Ministério Público Federal, firmando posicionamento protetivo há mais de 14 anos, somada à evolução dos casos de defesa dos direitos humanos na Corte Interamericana e o papel omissivo do Brasil permitem validar a hipótese principal de que instrumentos jurídicos promoveram uma modificação do discurso político utilizado para a edição da Lei da Anistia de 1979. Demonstram que o controle de convencionalidade rompe o discurso político e a perpetuação do modelo adversarial ao demonstrar que regras gerais de anistia puramente políticas ou, ainda, de autoanistia não são legítimas ou válidas, porque desproporcionais, e não compatíveis com o Direito.

Sob a perspectiva de Mouffe, a dualidade amigo-adversário é resgatada, a partir da resignificação do debate e do reavivamento da questão nos Tribunais, oportunizando-se um espaço agonístico de contraposição e contestação, não mais política, mas processual. O modelo adversarial é mantido como força propulsora da democracia, revalorizado a partir da memória, verdade e justiça na persecução penal individual.

⁷⁸ ABRÃO; TORELLY, Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira, *cit.*, p. 378.

As novas perspectivas verificadas nesse estudo indicam, longe de um discurso da diferença, desvalorizando-se movimentos sociais em detrimento da identificação do “ele” e do “nós” em cada categoria discursiva, a retomada dos valores de memória, verdade e justiça integrados a uma leitura da dignidade da pessoa humana, afastando-se do dualismo amigo-inimigo, preservando um espaço de autoconhecimento e de descoberta do passado.

A ruptura se dá na manutenção do discurso político de validade da anistia, tal qual pensada em 1979. A convencionalidade transnacional a ser exercida nos Tribunais Brasileiros transfere o agonismo adversarial da arena política para o processo penal individual, justificando sua abertura.

Remodela o discurso político sobre o uso da anistia para não mais a permitir, rompendo-se com um modelo revanchista, cuja existência pressupunha a ideia de inimigo, radicada na paixão política. A responsabilização penal dos agentes da ditadura, por meio de processos judiciais individuais, depurados em garantias processuais, mantêm o elo conflitual necessário para a abertura dialógica de uma sociedade pluralista.

A ressignificação do discurso político operada pelo Direito não conduz, portanto, à negativa do conflito, tampouco ao destempero da transição ditadura-democracia. A *viragem convencional* promovida pela internalização das decisões da CIDH no âmbito do Brasil, especialmente no caso da anistia, compreendendo os crimes praticados durante o regime (v.g. sequestro; estupros; assassinatos) como crimes contra a humanidade (lesa-humanidade), pode significar um reforço à lógica da política tradicional, isso é, a necessidade de se preservar polos adversariais e de se garantir a *accountability* pelos atos praticados, em quaisquer circunstâncias. Também impõe à Suprema Corte brasileira o dever de revisitação do posicionamento anteriormente adotado.

O pacto com a verdade, resgata criticamente o passado, por meio da memória, apresentando-se um limite ativo e verdadeiro ao discurso político formalista e meramente legitimador. Promove também uma mutação discursiva em prol da justiça: que insere múltiplos polos de poder na relação jurídico-política, garantindo-se uma “democracia cosmopolita”, por meio equilíbrio entre diversos polos regionais igualmente hegemônicos.

Referências Bibliográficas

- ABBOUD, Georges; SCAVUZZI, Maira Bianca; FERNANDES, Ricardo Yamin. Controle de convencionalidade e direitos fundamentais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 268. pp. 569-584, jun., 2017.
- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira. *Revista de Direito Brasileira – RDBras*, v. 3, n. 2, jul./dez. 2012, p. 357-379.
- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1992.
- BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). *Memória e verdade: A Justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pp. 55-68.
- BARRETO, Renata Caldas; BORGES, Arleth Santos. Ditadura, Controle e Repressão: Revisitando teses sobre os Governos Militares no Brasil. *Revista de Ciências do Estado*. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 2016, p. 107-129.
- BECHARA, Gabriela Natasha. Antecedentes históricos da lei de anistia e da justiça de transição no Brasil. PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; MALISKA, Marcos Augusto (coord.). *Justiça de transição: verdade, memória e justiça*. Florianópolis: FUNJAB, 2013, pp. 44-73.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. Ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006.
- BUFF, Luci. Tempo de perdão? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). *Memória e verdade: A Justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pp. 235-248.
- CAMPANTE, Rubens Goyatá. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. *Dados*. v. 46, n. 1, 2003, pp. 153-193.
- CAMPOS, Maíra Prado. *Os Movimentos Sociais e os significados da Comissão Nacional da Verdade no Brasil: A Memória da Ditadura vinculada aos Direitos Humanos*. Relatório Final – PIBIC. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/publicacoes/relatorio_final_-_2016_-_maira.pdf> Acesso em: 08.07.2022.
- CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021*. San Salvador: OEA, Doc. 9, 2021.
- CIDH, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Situación de los derechos humanos en Mexico*. San Salvador: OEA, Doc. 44/15, 2015.
- CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Sentencia de 23 de noviembre de 2004. Washington, 2004.
- CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Washington, 2010.
- CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Herzog e Outros Vs. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. Washington, 2018.
- CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Julia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia)*. Washington, 2009.
- COMISSÃO Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Brasília, Casa Civil, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>> Acesso em 09.07.2022.

- COMPARATO, Fábio Konder. A responsabilidade do Estado brasileiro na questão dos desaparecidos durante o regime militar. In: TELES, Janaína (org.). *Mortos e Desaparecidos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: FFLCH/USP, 2001, pp. 55-63.
- CONCI, Luiz Guilherme A. O controle de convencionalidade como parte do constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. *Revista de Processo*. v. 232, pp. 363-382, jun. 2014.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Anistia para quem? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). *Memória e verdade: A Justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pp. 141-152.
- COSTA, Alexandre Bernardino; AGUIAR, Roberto Armando R. O legado da ditadura para educação jurídica brasileira. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (org.) *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 392-399.
- COSTA, Frederico Alves; PRADO, Marco Aurélio Máximo. Artimanhas da hegemonia: obstáculos à radicalização da democracia no Brasil. *Psicologia & Sociedade*. V. 29, 2017, p. 1-11. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2017v29152680> Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.
- DUTRA, Deo Campos; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. A Declaração de Inconvencionalidade da Lei de Anistia Brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia). *Revista dos Tribunais I*. v. 920, jun. 2012, p. 183-203.
- FABBRI, Paolo; MARCARINO, Aurelia. El Discurso Político. *DeSginis*. N. 2, abr. 2002, Barcelona: Editorial Gedisa, 2002, p. 17-32.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 2001.
- FORJAZ, Maria Cecília Spina. Coronelismo, enxada e voto. *Revista de Administração de Empresas*. v. 18, n. 1, 1978, pp. 105-108.
- FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
- GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos Movimentos Sociais: Paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 2010.
- GRAMSCI, Antonio. *Selections from the Prison Notebooks*. New York: International Publishers, 1971.
- GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. *Revista Jurídica*. Curitiba, v. 1, n. 46, pp. 1-21, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/1994/1275> Acesso em: 11 de fevereiro de 2022.
- HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 36. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995.
- JFSP, Justiça Federal de São Paulo. *Ação Penal nº 0011580-69.2012.4.03.6181*. 9ª Vara Criminal. Juiz Silvio C. A. Gemaque. DJ 18.06.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/0011580-6920124036181-mpf-obtem.pdf> Acesso em: 02.02.2022.
- KOPITTKE, Alberto L. Reforma da Segurança Pública: superar o autoritarismo para vencer a violência. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos

- Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (org.) *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 410-415.
- LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça: um debate necessário*. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2012.
- MACHADO, Flávia Burlamaqui. *As Forças Armadas e o processo de anistia no Brasil (1979-2002)*. 2006. 133p. Dissertação (Mestrado em História Social). Programa de Pós-Graduação em História Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006.
- MANN, Michael. The Social Cohesion of Liberal Democracy. *American Sociological Review*. v. 35, n. 3, jun. 1970, pp. 423-439.
- MEZAROBBA, Glenda. *Violência de Estado e Impunidade: Relatório sobre recomendação da CNV a respeito da Lei da Anistia*. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2021. Disponível em: <<https://vladimirherzog.org/acoes-ivh/violencia-de-estado-e-impunidade-relatorio-lei-da-anistia>> Acesso em: 5 de fevereiro de 2022.
- MOUFFE, Chantal. *Sobre o Político*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Editora WWF Martins Fontes, 2015.
- MPF, Ministério Público Federal. *Crimes da ditadura militar*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. Brasília: MPF, 2017.
- OLIVEIRA, David Barbosa de. (Des)acertos no julgamento da Lei de Anistia de 1979: O Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a autoanistia. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, v. 19, n. 18, jan./abr. 2018, p. 382-394.
- OLIVEIRA, David Barbosa de. Redemocratização e justiça de transição na Argentina e no Peru: Uma análise comparada das leis de anistia e seus julgamentos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Brasileira*. v. 21, n. 8, set./out. 2018, p. 198-214.
- PINTO, Céli Regina Jardim Pinto. Elementos para uma análise de discurso político. *Barbarói*. n. 24, 2006, pp. 78-109. Disponível em: <<https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i0.821>> Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.
- QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de Transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões, 2013.
- SCHWARCZ, Lilia Mortiz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A Decisão do STF na ADPF 153 (Lei de Anistia). *Revista de Direito Brasileira – RDBras*. v. 3, n. 2, jul./dez. 2012, p. 451-462.
- TELLES, Edson L. de A. Brasil e África do Sul: rupturas e continuidade nas transições políticas. In: SOARES, Inês V. P.; KISHI, Sandra A. S. (coord.). *Memória e verdade: A Justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 119-134.
- TENAGLIA, Mônica; RODRIGUES, Georgete Medleg. Negação, Ocultamento e (falta de) Gestão Documental: o acesso aos arquivos nos relatórios finais das Comissões da Verdade no Brasil. *Revista Informação & Informação*. V. 25, n. 1, jan./mar. 2020, p. 276-301.
- TRF2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Carta Testemunhável 0500068-73.2018.4.02.5106*. Turma Especial I. rel. Simone Schreiber. DJ 14.08.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-casa-morte.pdf>> Acesso em: 04.02.2022.

WESTIN, Ricardo. *O Senado na história do Brasil*. Reportagens publicadas pelo Jornal do Senado com base no acervo do Arquivo do Senado Federal. v. 5. Brasília: Senado, 2021.

ZILLI, Marcos. O último tango? *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). *Memória e verdade: A Justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pp. 93-118.

Como citar este artigo: SESTREM, Felipe Cidral; VARGAS, Henrique da Silva Telles; FLORES, Ricardo Fretta. Limites do discurso político na lei da anistia; Novas perspectivas a partir do controle de convencionalidade. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1–26, 2022.

Recebido em 09.04.2022

Publicado em 25.07.2022



Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional